



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.002721/2005-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.922 – 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M S GALLINE -EPP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE MULTA.

É incabível a imposição de multa pelo atraso na entrega da DCTF, quando este ocorre em razão do congestionamento de dados no site da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, VALMIR SANDRI, ANDRÉ MENDES DE MOURA (Suplente Convocado), KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado),

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 34/45) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 56, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes c/c art. 72, inciso II, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 303-35.205 proferido pelos membros da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário.

O voto condutor do acórdão recorrido foi no sentido de que é indevida a incidência da multa de ofício por atraso na entrega da DCTF, em razão da existência de problemas técnicos na sua transmissão.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA ADMINISTRATIVA. EMPREGO DA EQÜIDADE AO CASO. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Cumprе, ainda, a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão:

“(…) A recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF fora do prazo legalmente previsto, entretanto, imputa à Delegacia Regional da Receita Federal a responsabilidade pelo atraso, em decorrência dos problemas técnicos constantes dos sistemas de recepção e transmissão das aludidas declarações, os quais impossibilitaram a apresentação das declarações faltantes no lapso temporal estabelecido. A mais, sustenta que procedeu na forma como orientado por funcionária da Delegacia local.

(…)

In casu, infere-se, pois, uma atuação negligente por parte da administração fiscal, no que toa à prévia e adequada definição do critério de distribuição de transmissão e recepção da demanda de declarações, bem como o prazo geral prospectivo que deveria ser concedido, em igualdade de condições, a todos os contribuintes que foram impedidos de entregar suas DCTF, pela via eletrônica, no prazo legal.

Com base nos fundamentos suscitados, bem como em observância às circunstâncias do caso e a devida equidade, conforme previsto no CTN, deve-se afastar a penalidade indevidamente aplicada pela entrega a destempo das DCT's/2004.”

A Fazenda Nacional sustentou que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge do adotado por outra Câmara deste Conselho.

Em suas razões recursais afirmou que, apesar da ocorrência de falha no sistema eletrônico da RFB, a forma de cumprimento da obrigação acessória foi estabelecida no Ato Declaratório SRF nº 24 de 08/04/2005, o qual dispôs que as declarações entregues entre 16 a 18 de fevereiro de 2005, seriam consideradas como entregues em 15 de fevereiro de 2005, sem prejuízo ao contribuinte, entretanto, no caso, o contribuinte apresentou a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 em 24/02/2005.

Trouxe como paradigma o acórdão 302-38.631, assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

Submetido ao exame de admissibilidade (fls. 90/92) foi dado seguimento ao recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 55 a 65. Preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento do recurso por inexistência de divergência, já que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de situações fáticas diversas, isto porque a motivação apresentada no acórdão paradigma refere-se à ausência de prova da alegação do contribuinte de que tentou fazer a entrega no prazo, o que não é o caso do acórdão recorrido.

No mérito, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido, pois tentou fazer a entrega da DCTF dentro do prazo, seguiu todas as orientações da DRF local e, por isso, não teve responsabilidade pela não transmissão da declaração no prazo determinado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão refere-se à verificação da legitimidade ou não da imposição da multa por atraso na entrega da DCTF (4º trimestre de 2004) diante da existência de situação peculiar, qual seja, falha no sistema eletrônico da RFB.

No caso dos autos, a DCTF foi entregue no dia 24 de fevereiro de 2005, sendo o atraso decorrente de falha no sistema da Receita Federal para transmissão da declaração.

Cumpra observar, nesse ponto, que a legislação aplicável à espécie não previa nenhuma forma alternativa para entrega da declaração, apenas a internet.

Nesse contexto, a própria administração reconheceu os problemas técnicos para envio da declaração e passou a admitir a sua entrega extemporânea, via internet, nos três dias seguintes ao do prazo, como se tempestiva fosse. O Ato Declaratório SRF 24 de **8 de abril de 2005**, teve a seguinte redação:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002 , e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.”

Ocorre que, ainda que a administração tributária tenha flexibilizado a entrega da declaração pela internet nos três dias posteriores, **isso só se deu quase dois meses após a data para entrega da DCTF (15/02/2005)**, já que o Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005 foi publicado no dia 12 de abril de 2005.

Assim, no período de 15/02/2005 a 12/04/2005, o contribuinte não teve qualquer orientação oficial sobre o cumprimento da obrigação acessória, razão pela qual verifica-se, no período, a adoção de diversos meios alternativos para o cumprimento de tal obrigação.

Diante da lacuna da lei verificada no caso em análise, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.”

Nesse passo, merece destaque o princípio da segurança jurídica, o qual baliza o sistema jurídico e é essencial ao Estado Democrático de Direito, pois visa proteger e preservar as expectativas das pessoas e, para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público.

Ora, para garantir a proteção da segurança jurídica, não pode o contribuinte arcar com o ônus decorrente de uma falha no sistema da própria receita federal.

Além disso, merece atenção a “equidade”, citada no artigo transcrito. No dicionário aurélio, a palavra é assim definida: “Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um; justiça”.

Veja-se que para alcançar a equidade, que é uma forma de se aplicar o direito da maneira mais próxima possível do justo, devemos buscar a melhor interpretação da lei para preenchimento dos vazios nela encontrados, evitando a aplicação que de alguma forma prejudique alguém, no caso, o contribuinte que esteve impedido de enviar sua declaração pela internet.

Do exposto, tem-se que não é possível admitir que o ato declaratório SRF nº 24 de 08/04/2005 possa retroagir para restringir direitos. Ora, não se pode aceitar que após deixar o contribuinte quase 60 (sessenta) dias sem qualquer orientação acerca do procedimento que deveria adotar, a Receita possa editar norma com capacidade de restringir direitos.

Desse modo, tendo em vista que: (i) houve falha na entrega da declaração por culpa exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (ii) a legislação que regula a entrega da DCTF não previu meio alternativo para a sua entrega em caso de falha no sistema e (iii) no período de 15/02/2005 a 12/04/2005, o contribuinte não poderia prever com a necessária certeza qual seria a solução adotada pela RFB; entendo que, no caso, não é possível concluir que houve atraso da entrega da declaração (24/02/2005), isto porque, não é razoável apenar o contribuinte em decorrência de falha no sistema da própria administração tributária, especialmente quando não é dado a ele uma opção alternativa ou sucessiva, para cumprimento da obrigação em situações excepcionais como a da hipótese em debate.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA ADMINISTRATIVA. EMPREGO DA EQUIDADE AO CASO. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS RESPECTIVAS DCTF's. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (processo 10950.002385/2005-87. Ac. 303-35.453).

Nacional. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.